|  |  |
| --- | --- |
| PROTOCOLO | 937581/2019 |
| INTERESSADO | R. R. F. LTDA |
| ASSUNTO | SOLICITAÇÃO DE REGISTRO - PJ |
| RELATOR | CONS. ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO**  |

O protocolo originou-se no Setor de Registro de Empresas do CAU/RS em razão da análise da documentação apresentada pela empresa R. R. F. LTDA, de nome fantasia R. P. A., inscrita sob o CNPJ nº 06.091.093/0001-93 constantes no protocolo de registro nº 937581/2019 do SICCAU, para solicitação de aprovação do registro desta empresa junto ao CAU.

Da documentação apresentada pela empresa consta:

1. Contrato de Prestação de Serviço e de assunção de responsabilidade técnica, no qual a empresa R. R. F. LTDA firma contrato com o Arquiteto e Urbanista J. S. G., CAU nº A73639-2.
2. Contrato Social da empresa R. R. F. LTDA descreve que o objeto da empresa é prestação de serviços de perfuração e construção de poços de águas, irrigação e drenagens de solo. E posteriormente, uma alteração que descreve que o objeto da empresa será a prestação de serviços de rebaixamento de lençol freático.
3. Requerimento de registro declarando que a empresa R. R. F. LTDA exerce atividades nos campos de atuação profissional da arquitetura e urbanismo.
4. RRT de cargo e função nº 8611405, registrado pelo profissional J. S. G. para a empresa R. R. F. LTDA.

O protocolo foi encaminhado para apreciação da Comissão de Exercício Profissional para que esta delibere sobre aprovação da solicitação de registro da PJ, visto que não está claro qual seria a relação de uma empresa de poços artesianos com as atividades de atribuição do profissional arquiteto e urbanista e com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Conforme a Resolução CAU/BR nº 28, de 06 de julho de 2012:

*Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):*

*I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;*

*II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;*

*III – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.*

Tendo em vista que o objeto social da empresa não se enquadra em nenhum dos três incisos do artigo primeira da resolução CAU/BR nº28. E considerando o parágrafo primeiro desde mesmo artigo:

*§ 1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

Verificamos que a empresa R. R. F. LTDA, apesar de ter um arquiteto e urbanista em seu quadro de funcionários, não possui os pré-requisitos para finalizar seu registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), visto que o seu objeto social - prestação de serviços de rebaixamento de lençol freático - não faz parte das atribuições previstas na Resolução CAU/BR nº21/2012.

**VOTO:**

1 – Pelo indeferimento do registro da empresa da R. R. F. LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 06.091.093/0001-93, por falta de relação entre o objeto social da empresa - prestação de serviços de rebaixamento de lençol freático – e as atribuições da profissão Arquitetura e Urbanismo, regulamentada por este Conselho.

2 – Por encaminhar à Unidade de Registro de Empresas a presente deliberação, a qual deverá dar conhecimento ao interessado.

Porto Alegre – RS, 26 de outubro de 2020

**ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**

Conselheiro Relator